

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:1738/81 (DRE-80 1377/81)  
INTERESSADO : EPSG " MARECHAL RONDON"/ TAQUARITINGA  
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES DE 11 ALUNOS, MATRICULADOS NO CURSO SUPLETIVO DE 2º GRAU, SEM IDADE LEGAL  
RELATOR : CONSº JOSÉ LIARIA SESTÍLIO MATTEI  
PARECER CEE 1146/82 - CESG - APROVADO EM 04/08/82

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção da Escola de 1º e 2º Graus "Marechal Rondon", de Taquarituba, mantida pela Associação Taquaritubense de Educação e Cultura, solicita, através da Delegacia de Ensino de Avaré, a convalidação dos atos escolares praticados por 11 alunos matriculados nos anos de 1976, 1979 e 1980 no Curso Supletivo - modalidade suplência - 2º grau, sem idade legal.

1.2 O referido curso foi autorizado a funcionar pela Portaria CENP 65/78, publicada no D.O.E. de 17 de março de 1978.

1.3 A ocorrência da irregularidade foi detectada pelo Sr. Supervisor de Ensino, junto à escola, na ocasião da verificação dos prontuários dos alunos.

1.4 A Escola justifica a matrícula dos alunos, sem idade legal mínima exigida, como decorrente de transferência dos alunos o ensino regular para o ensino supletivo e por haver entendido na época que a exigência da idade mínima seria apenas na 1ª série do

1.5 O processo está devidamente instruído, contando certidão de nascimento e fichas individuais dos onze alunos, assim discriminados: JOSENIL MARTINS; nascido aos 20.12.60, matriculado na 2ª série -1980- encerramento da matrícula 08.02.80 (19 anos, 1 mês e 18 dias); 2. JOSÉ ROQUE SILVA: nascido aos 21.11.59, matriculado na 2ª série-1979-encerramento da matrícula - 12.02.79 (19 anos, 2 meses e 21 dias); 2. RITA LÚCIA GOBBO REGIS; nascida aos 17.07.60, matriculada na 2ª série-2ª amostra-1983- encerramento da matrícula: 03.08.79 (19 anos o 16 dias); 4. SÔNIA ROSELI LEME: nascida aos 18.07.60 - matriculada na 2ª série - 2º semestre de 1979 - encerramento da matrícula 03.08.79(19 anos o 15 dias); 5. ADRIANA MARIA ROCHA DE ANDRADE: nascida aos 03.01.59 - matriculada na 3ª série - 1978 - encerramento da matrícula, 14.04.78 (19 anos, 3 meses e 11 dias); 6: PAULO VENÂNCIO DE OLIVEIRA; nascido aos 24.02.59, matriculado na 2ª série-1978-encerramento da matrícula 14.04.78(19 anos,1 mês e 20 dias); 7. SILVIO DE CAMPOS FILHO: nascido aos 17.04.62,matriculado na 2ª série 1980 en-

PROCESSO CEE: 1738/81 PARECER CEE:1146/82 Fls.02

cerramento da matrícula: 08.02.80(17 anos, 9 meses e 21 dias); 8. EDSON APARECIDO ALVES, nascido aos 01.11.61, matriculado na 2ª série 1980 - encerramento da matrícula: 08.02.80 (18 anos 3 meses e 7 dias); 9. TÂNIA MARIA BÉRGAMO; nascida aos 23.01.59, matriculada na 2ª série - 1978 - encerramento da matrícula; 14.04.78 (19 anos 2 meses o 21 dias); 10. ROSÂNGELA CORRÊA; nascida aos 05.04.60, matriculada na 2ª série - 1980 - encerramento da matrícula:12.02.79( 18 anos, 10 meses e 7 dias);11. JOSÉ FRANCISCO GOMES FILHO; nascido aos 05.04.61, matriculado na 1ª série - 1980 - encerramento da matrícula; 08.02.80 (18 anos, 10 meses e 3 dias)

1.6 O protocolado tramitou pela Delegacia de Ensino de Avaré, Divisão Regional de Ensino de Sorocaba e Coordenadoria de Ensino do Interior com proposta de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação com pareceres favoráveis à convalidação da matrícula nos anos e semestres indicados, ou seja, nos anos de 1978, 1979 e 1980, bem como favoráveis também à convalidação dos atos escolares praticados.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 A Deliberação CEE nº 14/73, que estabeleceu normas gerais para o ensino supletivo no Estado de São Paulo; determina no seu artigo 9º, § 1º, alínea "a", que para matricula no 2º grau os alunos deverão ter mínimo 19 anos de idade na data do encerramento da matrícula. Por outro lado, a Deliberação CEE 31/75 determina: "a idade mínima para matrículas em séries posteriores à inicial ficará condicionada à prevista para início do curso e à duração proposta nos respectivos planos" (art.22). Portanto, não tem sentido matrícula sem idade legal no ensino supletivo de 2º grau, pois essa exigência do art. 9º da deliberação CEE 14/73 e do art.2º da Deliberação CEE 51/75 consta obrigatoriamente do Regimento Escolar e do Plano de Curso, nos capítulos que tratam do ingresso e da transferência.

2.8 rio caso em pauta foram matriculados alunos com 18 anos, 3 meses e 7 dias na 2ª série e, na 1ª série, com 18 anos, 10 meses e 7 dias, irregularidades que perduraram durante três anos, ou seja, 1978, 1979 e 1980, com total negligência da direção da Escola e da Supervisão do Ensino junto à unidade escolar, pois a irregularidade perdurou por três anos de funcionamento, isto é, até 1980. O fato de somente haver ocorrido matrícula de 11 alunos, sem idade legal, por certo, é porque não apareceu mais clientela.

2.3 No entanto, estamos diante de uma situação do fato. Este Colegiado atreves do vários pronunciamentos tem concedido convalidação de matrículas e dos atos escolares, em caráter excepcional, através de Pareceres, em casos análogos. Todavia, no presente expediente, entendo que a direção dessa escola deva ser, advertido, pela Secretaria do Estado da Educação.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula do onze alunos, relacionados no item 1.5 no ensino do 2º grau do Curso Supletivo, modalidade suplência, na Escola de 1º o 2º Graus "Marechal Rondon", de Taquarituba, nos anos do 1978, 1979 e 1980, e os atos escolares subseqüentemente praticados.

Secretaria do Estado da Educação pelos seus órgãos competentes devera advertir a direção da escola.

CESG, em 30 de junho do 1982

CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamnso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 01 do julho de 1982

CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de agosto de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE